

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. TITO)

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para permitir que créditos de energia elétrica provenientes de microgeração e minigeração distribuída sejam comercializados com a distribuidora local e, no caso de autoconsumo remoto, realocados entre unidades consumidoras de mesmo titular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 6º Para os empreendimentos de autoconsumo remoto, o consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída poderá realocar créditos para outras unidades consumidoras do mesmo titular situadas na mesma área de concessão e a distribuidora terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento.” (NR)

“Art. 24. A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá promover chamadas públicas para credenciamento de interessados em comercializar os excedentes e os créditos de geração de energia oriundos de projetos de microgeração e minigeração distribuída, nas suas áreas de concessão ou permissão, para



posterior compra desses excedentes e créditos de energia, na forma da regulamentação da Aneel.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.300, de 2022, que disciplina a micro e minigeração distribuída, é de grande importância para o país, pois criou as condições para o desenvolvimento equilibrado dessas modernas e sustentáveis modalidades de produção de energia elétrica, que agregam vantagens para os consumidores, além de benefícios energéticos, ambientais e econômicos.

Entretanto, considerando que a implantação em larga escala dessa tecnologia no Brasil é relativamente recente, podem surgir oportunidades de aprimoramento do marco legal, de modo a torná-lo ainda mais favorável à sociedade.

Para melhor entendimento acerca do aspecto que consideramos passível de ajuste, julgamos oportuno lembrar que o excedente de energia elétrica da instalação com micro ou minigeração distribuída é o montante de energia elétrica gerado que supera o consumo em determinado ciclo de faturamento, normalmente mensal. Por sua vez, os créditos de energia elétrica correspondem ao excedente que não foi compensado, isto é, aproveitado, no mesmo ciclo de faturamento em que foi produzido.

Por intermédio deste projeto de lei, propomos que seja permitido aos consumidores que adotarem a modalidade de autoconsumo remoto a realocação de créditos de energia elétrica entre suas unidades consumidoras, da mesma forma como já ocorre em relação ao excedente de energia elétrica, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 12 da Lei nº 14.300/2022. Isso porque entendemos que, no autoconsumo remoto, não há razão para que os créditos permaneçam indefinidamente em uma única unidade consumidora, e acabem até mesmo expirando, enquanto outras unidades do mesmo titular poderiam perfeitamente aproveitá-lo, como justo resultado do significativo investimento realizado.



Por outro lado, consideramos que não devemos permitir a realocação de créditos para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou de geração compartilhada, pois a medida poderia gerar insegurança entre os consumidores participantes, devido ao temor da perda dos créditos que já possuem, o que prejudicaria o desenvolvimento desses importantes arranjos de geração distribuída.

Adicionalmente, observamos que, na definição dos créditos de energia elétrica contida no artigo 1º, inciso VI, da referida lei, encontra-se prevista sua comercialização. Entretanto, o artigo 24 da norma, que trata especificamente desse tema, menciona apenas a possibilidade de comercialização de excedentes de energia elétrica, havendo, portanto, a necessidade de se ajustar o texto da lei para garantir também a opção de venda dos créditos, de acordo com a intenção original do Congresso Nacional.

Assim, considerando a importância desta proposição para aperfeiçoar as regras concernentes à microgeração e minigerção de energia elétrica, solicitamos o decisivo apoio dos colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado TITO

2022-10311

